

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES
JURÍDICAS REGIDAS PELA LEI 13.105/2015¹**

***THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN LEGAL
RELATIONS GOVERNED BY LAW 13.105/2015***

Elias Marques de Medeiros Neto

Advogado e Professor. Consultor Jurídico. Pós Doutorado em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2015). Pós Doutorado em Democracia e Direitos Humanos, com foco em Direito Processual Civil, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Ius Gentium Conimbrigae (2019). Pós Doutorado em Direitos Sociais, com foco em Direito Processual Civil, na Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca (2019/2021). Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP (títulos obtidos em 2014 e em 2009). São Paulo/SP. E-mail: elias.marques@rumolog.com

Jefferson Patrik Germinari

Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mestrando em Direito pela Universidade de Marília. Marília/SP. E-mail: jeffersonpgerminari@gmail.com

RESUMO: Para o alcance do fim elementar de manutenção da ordem pública, no contexto do Estado Democrático de Direito mencionado no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, onde está sustentada a República Federativa do Brasil, diversas prerrogativas e garantias devem ser observadas, seja na esfera pública, seja na privada, sob um norte

¹ Artigo recebido em 18/02/2020 e aprovado em 04/05/2020.

paradigmático fundamental, visando com isso impedir a deterioração de direitos basilares dos cidadãos. Exsurge daí a dignidade da pessoa humana para revestir os indivíduos de garantias minimamente consideráveis em face de eventuais transgressões dos quais podem se deparar nas variadas relações da vida em sociedade. Dada a importância do tema, utilizando-se por método dedutivo de pesquisa, objetiva-se com o presente trabalho imergir-se na seara do Direito Processual Civil para o fim de identificar, dentro dos dispositivos em vigor do Código de Processo Civil, as principais exaltações legislativas em veneração ao princípio da dignidade da pessoa humana na marcha de feitos judiciais, eis que o alcance de tal fundamento reputa-se abrangente, de amplo alcance, revestido sob diversos vieses, inclusive à tutela de outras garantias que são dependentes e intrinsecamente ligadas a ele.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana. Direito. Garantias Fundamentais. Processo Civil. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT: In order to reach the elementary goal of the maintenance of public order, in the context of the Democratic State of Law mentioned in the preamble of the Federal Constitution of 1988, where the Federative Republic of Brazil is sustained, several prerogatives and guarantees must be observed, either in the public sphere, or in the private one, under a fundamental paradigmatic north, aiming with this to prevent the deterioration of basic rights of citizens. The dignity of the human person emerges from this in order to provide individuals with guarantees that are minimally considered in the face of possible transgressions that they may encounter in the various relationships of life in society. Given the importance of the subject, using a deductive method of research, the purpose of this work is to immerse itself in the Civil Procedural Law for the purpose of identifying, within the provisions in force of the Code of Civil Procedure, the main legislative exaltations in veneration of the principle of human dignity in the course of judicial deeds, since the scope of such foundation is considered comprehensive, broad in scope, covered under various biases, including the protection of other guarantees that are dependent on and intrinsically linked to it.

KEY WORDS: Dignity of the Human Person. Right. Fundamental Guarantees. Civil Procedure. Process.

1 INTRODUÇÃO

Dado os relevantes acontecimentos históricos do século XX, em que se presenciaram importantes transgressões aos direitos humanos e lutas de classe em defesa dos direitos sociais, iniciou-se o processo de sobrevalorização das garantias fundamentais do indivíduo, anseios tais que propiciaram transformações paulatinas no ordenamento jurídico pátrio; partiu-se de uma base em dorso de prerrogativas liberais do Estado, com portas abertas a transgressões ao cidadão, para um comportamento pautado no bem-estar, promovido pela onda do *Welfare State* que se alastrou por diversos países.

A dignidade da pessoa humana passou a ser relevantemente adotada em diversas dimensões do direito, inspirando as mais diferentes relações da sociedade, seja na expressão dos direitos elementares da pessoa, seja na ordem econômica, inclusive na seara civil, foi elevada à alcunha principiológica, depurando-se inclusive como fundamento norteador da Constituição; a partir daí, sob o vínculo da Lei Maior, espalhou-se por inúmeros textos infraconstitucionais.

Apesar dos grandes avanços formais das tutelas previstas no ordenamento jurídico em respeito da à dignidade da pessoa humana, o direito positivo sempre se porta na corrida – se não atrasado – para atender as novas demandas, caracteristicamente imprevisíveis e voláteis no plano das transações pessoais, razão pelo qual, no jogo entre o direito posto e o posposto, eventuais aberturas a violações das prerrogativas básicas do homem podem acampar dentre as normas de defesa preconizadas.

Por esta razão, o presente trabalho tem por objeto, revestindo-se no método dedutivo de pesquisa, embrenhar-se nos dispositivos existentes no atual Código de Processo Civil, identificando as consagrações legislativas promovidas nesse recente encartado legal em face do princípio da dignidade da pessoa humana, compreendendo as razões para a sua incidência e as eventuais desídiás que se planeja evitar nas mais diferentes etapas do curso processual.

Partindo-se de uma análise conceitual e de desenvolvimento histórico da expressão, inicialmente arraigada na órbita constitucional, deslocar-se-á num estudo esmiuçado dos dispositivos esparsos na esfera do Código de Processo Civil, demonstrando as diversas faces apresentadas tanto na defesa expressa dos direitos do indivíduo como em proteção paralela a outras garantias deveras importantes ao controle e à manutenção da ordem social sob a égide do aspirado Estado Democrático de Direito.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM VIÉS CONSTITUCIONAL: CONCEITUAÇÃO E CONTEXTO NUM BREVE ESCORÇO HISTÓRICO.

O princípio da dignidade da pessoa humana é “a força motriz de todo nosso ordenamento jurídico. É através dele que irradiam todos os demais princípios”², não sendo à toa a sua elevação como fundamento do Estado Democrático de Direito nos moldes do artigo 1º da Carta Política, sendo esparsamente ratificado pelo constituinte em vários pontos como no caput do artigo 170, revestindo-se como finalidade precípua da Ordem Econômica, harmônico com a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, assegurando a todos existência digna, nos ditames da justiça social.

No Capítulo VII do mesmo encartado, em espaço reservado à proteção da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, o § 7º do artigo 226 determina que o planejamento familiar seja sustentado pela dignidade da pessoa humana e pela paternidade responsável; reforçando-se como direito a ser resguardado solidariamente pela entidade familiar, pela sociedade e pelo Estado.

A dignidade da pessoa humana pode ser concebida pela qualidade intrínseca e distintiva que há de ser reconhecida em cada ser humano, no respeito por parte do Estado e da sociedade das prerrogativas que lhes são inerentes, assim, define-se por “um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para

² VAZ, W. L.; REIS, C. Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 7, n. 1. p. 183. jan-jun. 2007.

uma vida saudável”³, incluindo a sua participação ativa e corresponsável em situações atinentes à sua existência, bem como na comunhão com seus pares.

Insta salientar que tal princípio, erigido como fundamento constitucional, justifica o embasamento jurídico ao poder normativo empregado na asseguarção dos direitos e das inferências obrigacionais. Nesse sentido, devido à sua introdução em órbita constitucional, enraizou-se por várias esferas do direito, cuja adoção “estabeleceu uma nova forma de pensar e experimentar a relação sociopolítica baseada no sistema jurídico; passou-se a ser princípio e fim do Direito contemporaneamente produzido”⁴.

Saliente-se, ainda, a impossibilidade de se encontrar uma definição adrede preparada para tal fundamento, sendo necessário compreendê-la dentro do seu “desenvolvimento no tempo para identificar como ela pode se relacionar com a teoria do direito com integridade, que revela preocupação com a segurança jurídica, sem, contudo, fechar a interpretação para necessárias modificações que a sociedade exige.”⁵.

Embora o postulado da dignidade humana, em razão da forte carga de abstração, não ter alcançado no plano de atuação objetiva a unanimidade conceitual entre os autores, alguns pontos são harmônicos e complementares⁶. Há de reconhecer na dignidade pessoal a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio⁷. Tal princípio evoca, inicialmente, o dever de se evitar a degradação humana “em decorrência de sua conversão em mero objeto de ação estatal. Mas não é só. Igualmente, esgrime a afirmativa, de aceitação geral, de competir ao Estado a procura em propiciar ao indivíduo a garantia de sua existência material mínima”⁸. Frise-se, por complementar, quatro elementares consequências em face da dignidade humana, a igualdade de direitos entre os

³ SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007. p. 62.

⁴ ANTUNES ROCHA, C. L. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 2, p. 49, dez. 2001.

⁵ PEDUZZI, M. C. I. **O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade**. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, UNB. Brasília, 2009. p. 19.

⁶ NOBRE JUNIOR, E. P. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília v. 37, n. 145. p. 187, jan-mar. 2000.

⁷ LARENZ, 1978, p. 46 Apud NOBRE JUNIOR, op. cit., p. 187.

⁸ BENDA, 1996, p. 124-127 Apud NOBRE JUNIOR, op. cit., p. 187.

homens, eis que integram a sociedade como cidadãos, a tutela da independência e autonomia do homem, aqui voltado ao seu individualismo em face de eventuais coações externas que possam atingir a sua personalidade e, por consequência, a sua degradação, a proteção de direitos intangíveis do homem e a inadmissibilidade da negativa dos meios fundamentais ao desenvolvimento como pessoa ou até mesmo na imposição de situações que o coloque em condições subumanas⁹.

É possível afirmar que a conceituação de dignidade, em ideologia como a empregada no sistema constitucional moderno, passou a perfilar como tal a partir do século XVIII, ganhando força com o iluminismo, o homem racional no centro do universo, cujos ideais inspiraram a sua difusão; os direitos fundamentais, neste contexto, foram produtos das revoluções burguesas do final do século XVIII e integraram as constituições modernas como forma de proteção jurídica da liberdade e da propriedade.¹⁰ Antes disso, até os séculos XIII e XIV, sua significação “é de origem externa, a heterônoma baseada na imagem de Deus ou na de dignidade como honra, cargo ou título, como aparência ou como imagem que cada um representa ou se lhe reconhece na vida social”¹¹.

O conceito de dignidade da pessoa humana em viés demarcado pela razão moral tem bases na doutrina de Kant, especificamente na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, visualizando o homem na sua racionalidade como um fim em si mesmo; e acrescenta ainda que Hegel, no século XIX, na obra *Filosofia do Direito*, contrapõe a ideia do primeiro na medida em que insere como condicionante do princípio da dignidade da pessoa humana o momento em que a pessoa assume a sua condição de cidadão, inaugurando com isso um aspecto fundamental de cidadania que vincula tal conceito aos preceitos constitucionais que são reconstruídos mediante a participação popular em torno dos direitos pleiteados¹².

A dignidade da pessoa humana erigida expressamente a direito elementar teve origem na Alemanha com a Lei Fundamental de Bonn de 1949, em especial em seu artigo 1º, nº 1¹³,

⁹ ARCE; FLOREZ-VALDÉS, 1990, p. 149 Apud NOBRE JUNIOR, op. cit., p. 187.

¹⁰ PEDUZZI, M. C. op. cit., p. 21-22.

¹¹ BARBA MARTINEZ, 2003, p. 27 Apud NOBRE JUNIOR, op. cit., p. 21.

¹² PEDUZZI, M. C. op. cit., p. 23-24.

¹³ A dignidade humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais.

servindo de pilar à “positivação constitucional desse princípio, de base filosófica, o fato de o Estado nazista ter vulnerado gravemente a dignidade da pessoa humana mediante prática de horrorosos crimes políticos sob a invocação de razões de Estado e outras razões”¹⁴; motivos tais que justificaram a declaração do artigo 1º da Constituição Portuguesa de 1976¹⁵ e o estatuído no artigo 10, nº 1, da Carta Espanhola¹⁶. Com a queda do comunismo no leste europeu é possível a sobreposição da dignidade em outras soberanias como na Constituição da Bulgária de 1991, na Constituição da República da Croácia de 1990, na Constituição Romena de 1990, na Lei Constitucional da República da Letônia de 1991, na Eslovena de 1991, Estônia, Lituânia, Eslovaca, Tcheca de 1992 e a Constituição Russa de 1993.

É possível notar dentro da ordem jurídica brasileira a dignidade em status constitucional a partir da Constituição de 1934, inicialmente de forma tímida na previsão de tutelas voltadas às relações de emprego e à ordem econômica, assumindo maior relevância e alcance consoante os enfrentamentos e conquistas históricas registradas tal qual aconteceu com os direitos sociais reconhecidos a partir de 1930, obtendo maior guarida a partir da Constituição de 1988, atuando como princípio e fundamento, no paradigma estruturante do Estado Democrático de Direito, tendo como consequência a sua difusão na ordem jurídica em todas as esferas do direito positivo, inspirando não apenas a prática legislativa como a atuação judiciária¹⁷.

A indução para o alcance desta magnitude justifica-se, dentre outras razões, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em especial o estatuído no artigo 3º¹⁸ como também pela “tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticadas sob o regime militar levaram o Constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um

¹⁴ SILVA, J. A. da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212. p. 89, abr-jun. 1998.

¹⁵ Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

¹⁶ La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social.

¹⁷ ROMITA, A. S. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTR, 2005. p. 251.

¹⁸ Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constituiu a República Federativa do Brasil”¹⁹.

José Afonso da Silva ensina, sobre tal norma estão compreendidos dois conceitos fundamentais, quais sejam, a pessoa humana e a dignidade. Debruçado pela filosofia kantiana, explica que tal viés ideológico revela o homem como um ser racional “existe como um fim em si, e não simplesmente como meio, enquanto os seres, desprovidos de razão, têm um valor relativo e condicionado, o de *meios*, eis por que se lhes chamam *coisas*”²⁰, assim, porque os dotados de racionalidade são denominados pessoas, digno de respeito, reputa-lhes valor absoluto, o que explica a maneira pela qual, em sendo racionais, estão submissos à Lei, devendo todas as suas ações serem consideradas como um fim em si, fonte e imputação de todos os valores circundantes; o que explica o fato de o Direito existir em função da pessoa, propiciando o seu desenvolvimento.

Insta esclarecer que no reino dos fins, tudo possui um preço ou uma dignidade, ao primeiro é permitida a substituição por algo equivalente, daí a “ideia de valor relativo, de valor condicionado, porque existe simplesmente como meio, o que se relaciona com as inclinações e necessidades geral do homem e tem um preço de mercado”²¹, ao passo que aquilo que não se valora relativamente, sendo superior a qualquer preço, inclui-se como atributo interno, inadmitindo eventuais equivalências, ou seja, uma dignidade, vista como “atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço”²², entranhando-se e se confundindo com a própria natureza do ser humano.

Mas a dignidade da pessoa humana, apesar de absorvida pelo Direito Constitucional, eminentemente de ordem pública, também é parte integrante do direito privado, repetindo-se nos mais diversos cantos do direito civil e processual; ademais, é inquestionável a gama de preceitos da esfera privada que foram absorvidos pelas normas constitucionais, ao passo que hoje se menciona num Direito Civil Constitucional, cuja dicotomia pode-se dizer assentar-se meramente em fins didáticos.

¹⁹ SILVA, J. A. op. cit., p. 89-90.

²⁰ *Idem.*

²¹ *Ibidem*, p. 91.

²² *Idem.*

Resta evidente que o homem, agente-meio das normas de Direito Civil hodierno deve centralizar os problemas inerentes à pessoa no cerne de tutelas dos direitos que lhes são afetos, ademais, “o homem é o sujeito da norma jurídica e, conseqüentemente, único objeto da teoria da pessoa”²³, cuja origem remonta a luta pelo resguardo das liberdades individuais e de um privilégio concedido pelo soberano²⁴.

No tocante aos direitos de personalidade há três aspectos deveras relevantes, quais sejam, o da essencialidade, o da indissolubilidade e a ilimitabilidade, tendo por questão central referida teoria, do livre desenvolvimento do homem e da sua tutela “para que cada um seja verdadeiramente uma pessoa, deve-se assegurar condições essenciais”²⁵, incluídas as essenciais para seu ser e ao seu dever ser, denominados de direitos da personalidade.

Quanto à civilização das garantias – apogeu dos direitos, luzes e sombras – a entrada do século XXI marca o ápice dos Direitos Humanos e com isso a civilização dos direitos do homem, multiplicou-se e se sobrepôs através de uma pluralidade de fontes como os direitos da personalidade no Direito Civil, os direitos fundamentais na órbita constitucional e os direitos humanos na esfera internacional, acrescentando-se, todas as dimensões inspiradas pela valorização da dignidade humana, universalizando-se não somente a referência aos direitos humanos, mas também à eminente dignidade da pessoa humana, pode-se “dizer que estas expressões passaram a ser âncoras da convergência universal, porque todos as utilizam, sem suscitar ondas, nos foros nacionais e internacionais”²⁶.

3 A MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA E AS ADAPTAÇÕES DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: AVANÇOS OU RETROCESSOS À DIGNIDADE HUMANA?

²³ HATTENHAUER, 1987, p. 14, apud CUNHA, 2001, p. 53. CUNHA, A. dos S. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do Direito Civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 19. p. 51-73, mar. 2001.

²⁴ STAMMLER apud LARENZ, 1978, p. 58. LARENZ, K. **Derecho Civil: parte general**. trad. Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado/EDERSA, 1978.

²⁵ CARVALHO, 1973, p. 9-11 Apud CUNHA, A. op. cit., p. 57.

²⁶ ASCENSÃO, J. O. A dignidade da pessoa humana e o fundamento dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103. p. 277-279, jan-dez. 2008.

Tal como aconteceu – e constantemente acontece – no Direito Constitucional, assim como as transformações alcançadas pelo direito privado, o Direito Processual Civil também sofreu significativas mudanças à concretude da satisfação das pretensões levadas ao crivo judicial. O processo necessita se adaptar à nova realidade configurada pelos avanços em tecnologia, ocasião em que o computador e a internet mudaram o paradigma nas relações sociais e, por consequência, o modo que se dinamizam as relações e a condução dos processos²⁷. Investigar até que ponto a modernidade, as novas dimensões pretendidas à tutela de direitos relativos à dignidade humana e as lutas incessantes de prerrogativas representam real progresso ou anacronismo, é um dos objetivos a serem perseguidos no presente trabalho.

A Lei 13.105/2015 que instituiu o novo Código de Processo Civil originou-se por iniciativa do Senado Federal no ano de 2009, através do Ato 379, de 30 de setembro, ocasião em que fora criada uma Comissão de renomados juristas para a elaboração do anteprojeto; presidente Luiz Fux, relatora Teresa Arruda Alvim Wambier e membros Adroaldo Furtado Fabrício, Humberto Theodoro Júnior, José Roberto dos Santos Bedaque, Bruno Dantas, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, José Miguel Garcia Medina, Jansen Filho de Almeida, Elpídio Donizetti Nunes, Benedito Cerezzo Pereira Filho e Marcus Vinicius Furtado Coelho, resgatou como parâmetro norteador à elaboração dos novos caminhos a serem percorridos pelo direito processual civil sob a inspiração da celeridade na contraprestação da atividade judicante, em observância ao comando constitucional da duração razoável dos feitos.

O entusiasmo para um novo Código adveio do projeto capitaneado pelos catedráticos juristas Mauro Cappelletti e Bryan Garth, chamado Projeto de Florença, tendo por escopo identificar as causas de inacessibilidade da justiça sob inúmeros ângulos, concluindo-se que “além dos aspectos estruturais, o processo, conquanto instrumento de realização da justiça monopolizado pelo Estado, apresentava na sua configuração solenidades obrigatórias que, por si sós, contribuíram para a demora da resposta judicial”²⁸.

Pode-se notar, dentre os principais avanços da marcha processual, as ferramentas com vista ao aperfeiçoamento do sistema judiciário em pretensão da prevalência da celeridade,

²⁷ SILVA, J. M. **O processo eletrônico como instrumento de realização de direitos na sociedade contemporânea e os tímidos avanços do novo CPC**. Simpósio de Processo - PUCRS, Porto Alegre, p. 1, 2016.

²⁸ FUX, L. O novo processo civil. **Revista do TST**, Brasília, v. 80, n. 4. p. 265, out-dez. 2014.

segurança jurídica e prontidão, trilogia elementar de uma Justiça efetiva, em face dos conflitos decorrentes nas mais diversas relações sociais.

Certo é que há muito que se aprimorar, uma vez que o progresso digital introduziu na sociedade inúmeros sistemas dinâmicos facilitadores de relações, antes complexas, colaborando, por consequência, ao aumento das transações e assim, das contendas judiciais – em equivalência – o que gerou a crise do sistema judiciário nacional.

Importa salientar, outrossim, a cultura do imediatismo e do contencioso que assola a população nos dias de hoje, adotando medidas muitas vezes desproporcionais e extremas somente com o fito de transferir à atividade judicante a incumbência de satisfazer os seus próprios interesses, com aspirações por vezes meramente ostensivas à contraparte, quando de outro modo, por alternativas mais amenas, alcançariam similar desfecho à satisfação do direito percorrido.

Há de reconhecer o esforço hodierno no sentido de se efetivar um sistema multiportas da Justiça, objetivando diminuir através de mecanismos de mediação de conflitos os entraves judiciais já instalados, seja incentivando a solução de desavenças extrajudiciais como se dá na arbitragem, seja evitando a entrada de novos processos, ou facilitando medidas de coerção indireta para cumprimento obrigacional; exemplo disso, foi a autorização do Conselho Nacional de Justiça, por força do Provimento 86/2019, para que pessoas físicas e jurídicas possam levar seus títulos aos cartórios para protesto do devedor inadimplente, gratuitamente.

Em “harmonia com o Estado Constitucional brasileiro, o CPC inovou no sentido de ampliar o direito fundamental de acesso à Justiça, com oferta de métodos consensuais de solução de conflitos aos jurisdicionados”²⁹, privilegiando a autonomia da vontade com vista à autocomposição de demandas, numa pretensão de modificar a cultura do litígio enraizado tradicionalmente no Brasil. Alinhados a isso, valores como a oralidade, a informalidade e a busca pelo consenso passaram a compor as práticas processuais, oportunizando a celeridade de feitos.

²⁹ RODRIGUES, S. Y. de C. S. **Mediação judicial no Brasil “avanços e desafios”: a partir do novo código de processo civil e da lei de mediação**. Dissertação (Mestrado em Direito-Ciências Jurídicas) – Universidade Autónoma de Lisboa, UAL. Lisboa, 2016.

Objetiva-se com tais ponderações trazer ao bojo das reflexões o cuidado que deve existir à prevalência da dignidade humana como norteador da Justiça, impedindo-se que a preocupação com a ligeireza e a impulsividade por solução de demandas sejam valores que se sobreponham ao dever de resguardo dos direitos fundamentais do cidadão, em face de índices de produtividade jurisdicionais; que se inadmitam, por escusas vistas, induções de acordos desproporcionais em face dos mais fracos, pela falsa justificativa de exercício da autonomia da vontade.

Um outro ponto a ser destacado respeita ao sistema processual sustentado em precedentes, em suas palavras, podem implicar em problemas à satisfação das pretensões, alertando que “não adianta fazer um ‘modelo de extermínio de ações repetidas’ sem uma teoria decisional”³⁰, propiciando a existência de uma verdadeira armadilha hermenêutica; se mal aplicada, pode “cair em uma *falácia semântica* ou na *crença na plenipotenciariade dos conceitos*, como se fosse possível uma lei, a uma súmula ou a uma ementa jurisprudencial prever todas as hipóteses de aplicação de forma antecipada”³¹.

Por outro lado, a jurisprudência ganhou importância peculiar dos sistemas da família da *commom law*, atrelando juízes e Tribunais, reclamando, por seu turno, a perfeita adequação da causa ao precedente e à possibilidade de sua modificação “bem como a modulação temporal da modificação jurisprudencial no afã de evitar a surpresa judicial, interdição que conspira em prol da prometida segurança jurídica eclipsada em cláusula pétrea constitucional”³².

As preocupações encontram fundamento nos artigos 489, § 1º, inciso IV, 926 e 927 do Código de Processo Civil³³, a análise hermenêutica deve ser lembrada pelo julgador sob o

³⁰ STRECK, L. L. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 206. p. 38, abr-jun. 2015.

³¹ *Idem.*

³² FUX, L. *op. cit.*, p. 275-276.

³³ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

risco de propiciar a acumulação de duas espécies de positivismo, “o velho exegetismo, pela aposta de uma espécie de conceptualização [...] e o positivismo pós-exegético de perfil normativista, porque aposta no poder discricionário dos juízes (eis aí o protagonismo judicial)”³⁴, quando, ao contrário, a força centrípeta da Justiça deve circundar as tutelas em face das eventuais ofensas aos direitos positivados, preservando o almejado respeito aos valores primordiais da dignidade humana.

Assim, é possível perceber relevantes avanços na seara processual proporcionados pelos instrumentos advindos da era digital, como também o maior alcance dos direitos fundamentais em dimensão voltada à dignidade da pessoa humana, todavia, tais ferramentas, utilizadas com descuido, transformam-se em verdadeiras armas ao potencial extermínio de direitos.

A partir das próximas sessões, têm-se por objetivo trazer à tona as principais reverências legais em face do princípio da dignidade da pessoa humana e, num trabalho

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

³⁴ STRECK, L. L. *op. cit.*, p. 39.

científico prospectivo, levar o leitor à imersão do pensamento no que respeitam as aberturas e os possíveis abismos a tal primado.

4 AS CONSAGRAÇÕES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A lógica positivista do direito brasileiro organizado verticalmente em respeito às normas constitucionais reguladoras de todo ordenamento jurídico fez com que o Código de Processo Civil reafirmasse tal submissão em seu artigo inaugural, dissipando o seu funcionamento modulado pelos valores constitucionalmente estabelecidos bem como pelas normas fundamentais encabeçadas na Constituição.

Assim sendo, tal qual empregada na Carta Política, a dignidade da pessoa humana alcança um patamar valorativo exclusivo na marcha processual uma vez que além de princípio, figura-se como fundamento maior do Direito e por consequência, correlaciona-se com vários outros elementos regentes do processo civil.

É possível notar tais fundamentos expressos direta ou indiretamente de maneira esparsa no atual Código de Processo Civil (CPC), revestido sob dois aspectos de ordem, seja o de atribuir deveres às partes em vertente proativa para garantir-lhes os valores da dignidade, seja o de assinalar deveres impeditivos de violações no curso processual.

O atual CPC se configura numa acepção ideológica bastante interessante já que foi a primeira e relevante regulamentação nacional, em sede processual civil, a ser construída sobre premissas de uma organização democrática, pois os códigos anteriores de 1939 e 1973 foram concebidos em períodos de exceção; desta feita, a dignidade da pessoa humana ganha força relevante rumo à construção de um modelo democrático de processo em tempos onde, de fato, “a doutrina voltou a doutrinar”³⁵.

Talvez as grandes inovações no Processo Civil brasileiro não seja exatamente o cuidado acurado de valores principiológicos impregnados num ou noutro dispositivo, “mas

³⁵ STRECK, L. L.; MOTTA, F. B. Para entender o novo código de processo civil: da dignidade da pessoa humana ao devido processo legal. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 14, n. 19. p. 113, jul-dez. 2016.

sim na disposição de se ouvir a doutrina e, sobretudo, de se levar a sério (em vários aspectos importantes) aquilo que a Constituição já determinava”³⁶.

O Código de Processo Civil, no que respeita a dignidade da pessoa humana, assim como na Carta Política e noutras legislações infraconstitucionais, tem como certo o homem, o fundamento e o fim de todo o direito que “constitui o valor mais alto de todo o ordenamento jurídico. Sujeito primário e indefectível do direito, ele é o destinatário final tanto da mais prosaica quanto da mais elevada norma jurídica”³⁷; sendo assim, o Código Processual de 2015 traz à baila inúmeros dispositivos de proteção do cidadão em padrões minimamente aceitáveis das garantias do indivíduo.

4.1 A expressão do princípio

Consoante a disposição do artigo 8º do CPC, na regência do ordenamento jurídico se encontra o juiz que por força dispositiva tem o dever de condução dos feitos sob os traços dos fins sociais e do bem comum; guardião e promotor da dignidade da pessoa humana em todas as fases do processo, utiliza-se de ferramentas fundamentais à consecução dos atos a si confiados, sendo eles, a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Nota-se, por conseguinte, a recepção pelo encartado de diversos princípios básicos estampados no Título I, da Constituição de 1988, notas fundamentais que consideradas conduzem à cidadania na promoção do bem de todos, revelando “o cuidado do constituinte, ao mencionar tais valores, por vezes, como fundamento do Estado Democrático de Direito, às vezes, como objetivos fundamentais do Brasil”³⁸.

Importa comparar a força do sentido expresso da dignidade humana no artigo 8º em que determina a promoção de tal ideologia e o artigo 926 do mesmo encartado que demanda

³⁶ *Idem.*

³⁷ ANDRADE, A. G. C. de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23. p. 316, 2003

³⁸ ARAUJO, L. A. D.; RUZYK, C. E. P. A perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o estatuto da pessoa com deficiência e o código de processo civil: reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 1. p. 227-256, jan-abr. 2017.

aos Tribunais o rigor não apenas do dever de uniformizar jurisprudências, mas o de manter estável, íntegro e coerente o sistema judicial, baseado “em temas bem mais abrangentes, que dizem respeito à preservação da igualdade e da legitimidade de exercício do poder de coerção do Estado”³⁹.

A dignidade da pessoa humana atinge com isso patamares muito mais avançados com objetivos amplos e definidos para a tecelagem firme de um sistema jurídico-processual hígido, visando, de uma maneira geral, resguardar a cada cidadão, em sua individualidade, os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, ao passo que também atribui ao Estado o dever de cuidar para que tal base não seja violada, uma locução entre o valor da dignidade como objetivo da norma jurídica e a regência dos princípios políticos elementares de autogoverno e igualdade.

Para garantia da ordem o Código vigente também prevê, na ótica do seu artigo 3º, medidas assecuratórias plenas aos que buscam no Poder Judiciário a declaração e/ou satisfação de suas pretensões, afiançando integral apreciação quanto a eventual ameaça ou lesão a direito, incluídos aqui os fundamentalmente expressos na Carta Maior, intimamente ligados à expressividade da dignidade humana.

Sendo tal princípio composto por um conjunto de direitos existenciais compartilhados entre os homens em grau de isonomia, a expressão da dignidade alcança ocasiões que por vezes extrapola a autonomia da vontade, a dispensa da autoconsciência ou de sua existência, assentando no âmbito processual civil sólidas bases fundadas na consideração da pessoa reconhecida e respeitada no contexto social⁴⁰.

4.2 Os processos judiciais em segredo de justiça e o resguardo da intimidade.

Recorde-se os grandes avanços perpetrados na era digital, conseqüentemente, as novas técnicas empregadas pelo Poder Judiciário voltadas às tecnologias da comunicação e da informação, em especial no liame relacional entre Tribunais e sociedade, que indiscutivelmente pode ser fator de propagação do stress social dado o grande alcance que a

³⁹ STRECK, L. L.; MOTTA, F. B. op. cit., p. 114.

⁴⁰ ANDRADE, A. G. C. de. op. cit., p. 317.

informação desenfreada é capaz de proporcionar; as novas tecnologias, os interesses informacionais, os comunicacionais “colocam a adjudicação judicial no contexto mais amplo da conflitualidade social onde estão em jogo questões tão amplas quanto a luta contra a corrupção, as desigualdades sociais, as discriminações sociais, a injustiça, etc...”⁴¹. A privacidade das partes incorpora importância legal em prol do princípio da dignidade humana.

Um dos pontos sensíveis nas relações entre justiça e comunicação é o da responsabilidade, não sendo possível admitir que determinados processos estejam ao acesso do público quando nele se inserem informações muito particulares, em grande parte fazendo abertura à vida privada das partes como podem ocorrer nos processos de execução de títulos quando do deferimento de pesquisa sobre informações bancárias, veículos obtidos em nome do executado, informações sobre as rendas declaradas; nos processos familiares quanto às causas motivadoras do divórcio das partes, nos processos de guarda em que são vinculados laudos de avaliação psicológica e laudo social tecendo detalhes sobre a vida das partes, processos no qual se incluem crianças e adolescentes como interessados, feitos estes que merecem prosseguimento a portas restritas de maneira a preservar a imagem e a honra das pessoas, reputando-se qualquer ofensa a tais primados consequente violação à dignidade humana.

A privacidade é uma projeção da dignidade da pessoa humana, enaltecida em diversos instrumentos internacionais definidores de Direitos Humanos, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, da Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos⁴².

Corolário da dignidade é a garantia da privacidade, robustecida no parágrafo único do artigo 11 do CPC quando preconiza que nos casos de julgamentos sob sigilo de justiça será autorizada somente a presença das partes, seus procuradores e do Ministério Público, se o caso. Tal preceito se corresponde alinhadamente com o artigo 189, inciso III do CPC, na

⁴¹ SANTOS, B. de S. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 7, n. 13. p. 84-86, jan-jun. 2005.

⁴² GRECO, L. Limitações probatórias no processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4. p. 9, 2009.

medida em que descreve que os processos dos quais constem dados protegidos pelo Direito Constitucional devem seguir sob sigilo.

Dentre os inúmeros perigos da mediatização da Justiça está o excesso informacional, possibilitando transmitir uma dimensão totalizante dos fatídicos levados ao seio jurisdicional e por consequência a estigmatização de grupos e classes sociais, sendo fator propício à geração da indignação social e da indignidade individual⁴³.

Por força do artigo 388, inciso III, do CPC, a tutela da intimidade alcança também a desoneração das partes, durante o depoimento pessoal, de falarem sobre fatos que lhes possam causar desonra própria, de seus cônjuges, companheiros ou de parentes em grau sucessivo e por consequência lhes ferir a dignidade. Aqui cabe o registro de que prestar o depoimento pessoal exsurge um ônus, cujo não exercício pode incorrer ou não consequências negativas, não se trata de um dever, sendo que a única incumbência remonta o de não mentir sob pena de litigância de má fé nos moldes do artigo 80, inciso II do CPC.

A liberdade de expressão consagrada aos meios de comunicação, diante da capacidade de veicular notícias de relevo jurídico, político e social possui força influenciadora, sendo capaz tanto de elevar o caráter de um cidadão “às mais velas montanhas do contemplamento, ou rebaixar o seu ego às piores profundezas da maldade humana, destruindo reputações e ‘envenenando’ massas populares”⁴⁴; sendo assim, a intimidade há de ser resguardada como medida de tutela à dignidade humana, fundamental à proteção da honra e da vida privada.

4.3 – O curso processual prioritário

Outro cuidado positivado pelo CPC em face do valor em estudo é o constante no artigo 12, § 2º incisos VII e IX, qual seja, a atenção preferencial de julgamento e prolações decisórias concedida àqueles que gozam de prioridade legal, prevalecendo-lhes sobre os demais alocados nas pautas cronológicas de apreciação.

⁴³ RODRIGUES, Cunha. **Comunicar e julgar**. Coimbra: Edições Minerva. 1999. p. 51.

⁴⁴ SANTOS, B. S. D. dos. **O segredo de justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa, UAL. Lisboa, 2014. p. 94.

Além da dianteira concedida na ordem dos julgamentos o Código de Processo Civil também deu importância à preferência na tramitação dos feitos; configurando-se noutro desfecho de tutela à dignidade da pessoa humana na medida em que sobrepõe pessoas em situações de vulnerabilidades à marcha judicial especial.

O artigo 1.048 do CPC foi paulatinamente construído sobre esse viés. O inciso I coloca em situação de prioridade os feitos dos quais seja parte integrante pessoa com idade igual ou superior a 60 anos⁴⁵ ou portadora de doença grave, tal qual a compreendida do inciso XIV, artigo 6º da Lei nº 7.713/88⁴⁶.

Nesse sentido, cabe enaltecer o destaque constitucional dado à proteção do idoso que foi irradiada à órbita processual, indubitável que maior agilidade trará, aliada à celeridade e à efetividade da justiça, garantias à consecução de vida digna na preservação dos direitos submetidos ao crivo judicial⁴⁷.

Reforça-se tal dispositivo em face do direito à vida, regido em duas acepções básicas, o direito que toda pessoa possui em continuar vivo e o de propiciar a cada qual condições mínimas de existência digna⁴⁸; por óbvio que estágio avançado de idade pode ser fator preponderante à ineficaz contraprestação da Justiça e por conseguinte à satisfação das pretensões levadas ao seu crivo, eis que a morte de uma das partes pode provocar a perda do objeto processual, surtindo, assim, em perda da função jurisdicional e de proteção das garantias elementares a si confiadas; há de prevalecer que idosos, em grande parte “com mais problemas de saúde, de isolamento e de realizações, sejam compensados por um

⁴⁵ Vide Resolução do STF nº 408/2009, de 21 de agosto de 2009.

⁴⁶ Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

⁴⁷ IOCOHAMA, C. H.; AGUILAR, G. S. B.; GEREVINI, D.; SOUZA, A. C. C.; FUJIHARA, L. E. A.; MENONCIN, P. C. D.; SEOCCO, A. R. A preferência de tramitação para os processos de idosos. **Revista Ciên. Jur. e Soc. da Unipar**. Umarama. v. 10, n. 1, p. 46, 2007.

⁴⁸ MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 61.

ambiente em que se possa sentir ainda útil e necessário”⁴⁹, o respeito ao sentido da solidariedade social que deve se manter instalada no âmbito processual.

Sendo a dignidade uma meta-princípio confiado ao Estado reclama que ele atue no sentido de preservar a dignidade existente, promovendo-a na medida em que cria condições que permitam o pleno exercício e gozo de direitos⁵⁰. Assim, uma contraprestação jurisdicional em marcha preferencial àqueles que se encontrem em estágio de idade mais avançada, por vezes, em quadro debilitado de saúde, possibilita-lhes, a depender do objeto em discussão – como nas ações previdenciárias e outras de natureza patrimonial – satisfazer suas pretensões com maior conforto às condições mínimas de vida.

O inciso II do artigo 1048 do CPC também insere no plano prioritário as crianças e os adolescentes cuja pretensão esteja regulada na Lei 8.069/1990; através da leitura dos artigos 3º e 4º⁵¹ desse encartado é possível perceber a determinação de prioridade para feitos que cuidem da análise de proteção e socorro de crianças e adolescentes em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos e preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas. O inciso III (incluído pela Lei

⁴⁹ BASTOS, C. R.; MARTINS, I. G. **Comentários à constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 1038.

⁵⁰ SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 53.

⁵¹ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. ([incluído pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

13.894/2019) também concede privilegio aos feitos que constituam vítimas de violência doméstica e familiar, consoante preceito da Lei 11.340/2006.

4.4 – Garantia de proteção aos interesses das partes vulneráveis no contexto das tutelas

Com o objetivo de assegurar não apenas a ampla defesa, mas também o de evitar qualquer violação a direito correlato que possa infringir em sua dignidade, o artigo 72 do CPC determina a nomeação de curador especial àqueles desprovidos de condições humanas para litigar por si, seja o incapaz quando não tiver representante legal ou no caso em que os interesses entre eles possam se colidir; outra ocasião é daquele que se encontra com restrições de liberdade em presídios ou que foi citado por edital ou por hora certa, até o momento que eventualmente tenham condições para constituir um advogado. Tal conduta se repete no artigo 671, inciso II do CPC nos processos de partilha, quando o incapaz estiver concorrendo na meação dos bens com o seu representante, havendo colisão de pretensões.

Aqui, muito embora se encontrem desenhadas tais medidas ao resguardo do devido processo legal e ao direito da ampla defesa, há de ser reconhecida a situação de vulnerabilidade individual nas quais se colocam as pessoas aos comandos jurisdicionais de prosseguimento, que pela fragilidade, recebem representatividade competente para intervirem nos feitos.

Outro aparato é o mencionado no artigo 176 do CPC quando determina a atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, reforçando-se a ideia de guarda àquele que se encontra em situação de fragilidade em face de possíveis transgressões inadmitidas pelo ordenamento jurídico. Nos moldes do artigo 178 do CPC, o complemento de tal comando na medida em que lhe impõe atuação em processos que envolvam o interesse de incapaz.

A República Federativa do Brasil é corporificada em Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, nessa condição, “consubstancia-se em um Estado Constitucional, sintética e expressiva fórmula, sendo o ‘Estado de Direito’ e o ‘Estado

Democrático’ seus dois corações políticos”⁵², por conseguinte o Poder Judiciário exerce função precípua para a promoção da segurança jurídica necessária à sustentação de tais pilares em prol dos direitos individuais dos cidadãos.

Atendendo tal fim, a alteração sistemática de apreciação de tutelas também foi uma alternativa com vista a garantir maior proteção contra eventuais infrações de direitos e por consequência à dignidade humana, para isso a tutela deve ser empregada sobre duas óticas, dirigindo-se às partes no processo bem como à sociedade de maneira geral, igualmente alcançada por decisão justa com o emprego de medidas adequadas de prontidão, celeridade e segurança jurídica, observando os precedentes judiciais. A “segurança jurídica impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos”⁵³; solidariamente aplicados, a dignidade da pessoa e a segurança jurídica impõem o resguardo dos direitos como fim maior do processo civil dentro da órbita constitucional.

4.5 – O acesso à Justiça e a gratuidade como elementos coadjuvantes à promoção da dignidade.

Num olhar voltado ao preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (CF/88) é possível extrair que dentre os valores sociais supremos ali encarnados se encontram a igualdade e a justiça; contextualizadas com o objetivo fundamental preconizado no artigo 3º, IV da CF/88⁵⁴, leva à compreensão basilar de que o acesso à justiça deve ser amplo e abrangente, inadmitindo-se restrições por condição social ou financeira apresentada por qualquer cidadão; tal previsão não apenas visa resguardar a dignidade da pessoa em ter eventuais violações levadas ao crivo judicial, figurando-se, também, como exercício devido de cidadania.

⁵² MITIDIERO, D. A tutela dos direitos como fim do processo civil no estado constitucional. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 44, p. 74, set. 2015.

⁵³ *Ibidem*, p. 75.

⁵⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, a cidadania e o acesso à justiça “deve avançar lado a lado, pois o abandono de um desses elementos, traz sérios rebatimentos sobre o outro, prova disso encontra-se nas dificuldades de ampliar e usufruir direitos civis, políticos e sociais”⁵⁵. Deste modo, enseja-se um sentimento direto de participação inserido num ambiente comunitário baseado em lealdade e numa civilização que conduz ao patrimônio comum, compreendendo a lealdade de homens livres, abarcados de direitos e protegidos por uma mesma lei; não apenas através da luta pelo direito é que se alcança a cidadania, mas através do exercício e da materialização das garantias do indivíduo⁵⁶.

Dentro de um Estado Democrático de Direito em que a ordem social é elemento base para o seu sustento, o Poder Judiciário exerce fundamental papel na manutenção do espírito ordeiro, embora nem sempre pacificado, trazendo segurança jurídica às mais diversas relações e tomadas que possam instigar clamores sociais. É certo que, aliado a esse propósito, consagrada está a ideia de que o acesso à Justiça deve ser possibilitado a todo e qualquer cidadão sem os quais aberturas a transgressões dos direitos fundamentais poderiam prevalecer em favor dos mais providos economicamente.

Consequência disso é o artigo 98 do CPC, de modo bastante abrangente abarcou que toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou não, desde que com recursos insuficientes para custear as despesas processuais e os honorários advocatícios tenha direito à gratuidade da justiça⁵⁷. Depreende-se daí a figura da Defensoria Pública no exercício orientador e de promoção aos direitos humanos e na defesa dos direitos individuais e coletivos, nos moldes do artigo 185 do CPC.

Tais observações permitem enaltecer o atendimento fundamental estampado no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Política em que a lei não excluirá de apreciação judicial qualquer lesão ou ameaça a direito, o acesso à Justiça há de ser compreendido como um requisito fundamental, um direito básico do homem inserido num sistema jurídico que privilegia a garantia de direitos de modo amplo, não se confundindo com o acesso restrito

⁵⁵ CAVALCANTE, T. M. N. Cidadania e acesso à justiça. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**, 2011. p. 12.

⁵⁶ MARSHALL. T.H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro, Zahar editores. 1967. p. 84.

⁵⁷ Artigo 2º da Lei 1.060/50 – “Parágrafo Único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”.

aos tribunais, mas o de obter contraprestação jurisdicional adequada. Incorpora-se a tais preceitos o artigo 28 da Declaração Universal dos Direitos do Homem na medida em que assevera que todos têm o direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e as liberdades estabelecidas na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

4.6 – O tratamento humano a ser confiado às partes

A aceção aqui empregada se reputa em seara de tratamento humanizado que deve ser confiado às partes no processo, em sua individualidade, com veneração aos Direitos Humanos, diga-se de passagem um valor supraconstitucional por vezes não positivado expressamente, figurando-se como força motora intrínseca da marcha processual para garantias de prerrogativas paralelas e que estão ligadas à dignidade do homem.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o homem adquiriu cidadania global com o fito de reivindicar do Estado o respeito aos seus direitos fundamentais, tendo o encartado como finalidade primeira proteger as liberdades e a justiça das pessoas. No campo do Processo Civil existem inúmeros pontos regidos pelos Direitos Humanos; na medida em que se incrementam providências visando a efetivação da justiça e meios alternativos para solução dos conflitos e da garantia de liberdades, como a de se defender, falar ou não, preservação da igualdade e medidas de proteção à proporcionalidade e à razoabilidade⁵⁸.

A dignidade humana dentro do esboço processual também abrange o tratamento respeitoso e humano que deve ser garantido às partes e aqui se incluem os litigantes, advogados, Ministério Público, testemunhas e terceiros, num conceito extraído do inciso III do artigo 5º da Constituição Federal onde é vedado o tratamento desumano aos indivíduos.

No capítulo reservado aos prazos processuais, advém o artigo 222 do CPC para, em reconhecendo o juiz a dificuldade de locomoção das partes, utilizar de sua prerrogativa para o fim de prorrogar os prazos legais por até dois meses. Outra preocupação legal em prol das

⁵⁸ SOUZA, A. I. R. de; CARVALHO, M. L. B. **Acesso a justiça enquanto direito fundamental aos hipossuficientes**. Seminário Internacional: demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, Universidade de Santa Cruz do Sul, ISSN 2358-3010, 2015. p. 14.

garantias elementares do homem encontra respaldo no parágrafo único do artigo 449 do CPC, na medida em que excepciona às testemunhas, em caso de enfermidade ou motivo diverso relevante, diante da impossibilidade de comparecer à audiência nas instalações do prédio judiciário, ser ouvido em dia, hora e lugar designado pelo juiz, na apreciação individual do caso em concreto, conforme as necessidades da pessoa.

Ademais, a urbanidade também é de rigor nas relações de decoro do juiz para com as partes, advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, terceiros, auxiliares, bem como qualquer pessoa que integre a relação processual, devidamente esculpido no artigo 360, inciso IV do CPC. A audiência de primeiro contato do interditando em processos de tutela e curatela também preceitua a dignidade da pessoa humana possibilitando ao juiz, nos moldes do § 1º respectivo, dirigir-se até o local em que a pessoa estiver, em caso de impossibilidade de comparecimento em juízo.

Deste modo, percebe-se o alinhamento existente entre as normas processuais civis e a Declaração dos Direitos do Homem com supedâneo aos dispositivos constitucionais fundamentalmente expressos na Carta Política, incluído o tratamento digno da pessoa.

4.7 – O constrangimento e o respeito da honra

A dignidade também encontra corpo no artigo 459, § 2º do CPC ao mencionar que os depoimentos de testemunhas devem ser pautados no tratamento urbano, vedando lhes proferir perguntas e adendos considerados impertinentes, capciosos ou que lhes proporcione situação vexatória. Outra observação importante encontra respaldo no artigo 78 do CPC, quando proíbe às partes, procuradores, juízes, Ministério Público e Defensoria, bem como qualquer pessoa que integre a lide empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados; quando manifestas de modo oral, a advertência do juiz se faz de rigor, sob pena de lhes serem cassada a palavra.

A preocupação com a geração de situações constrangedoras e intimidadoras também pode ser observada no §2º do artigo 165 do CPC, nas audiências de conciliação, na medida em que veda aos conciliadores qualquer tipo de coerção visando, a todo e qualquer custo, efetuar forçoso acordo, inclusive, por força da Resolução 125/2010 do CNJ, encontram-se

subordinados ao correspondente Código de Ética constante no anexo III do mencionado encartado; em seu artigo 2º, inciso II, o dever de respeitar a autonomia da vontade, os diferentes pontos de vistas dos interessados, assegurando-lhes que, se o caso, cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, sendo livres para tomar as próprias decisões, transigir ou interromper o acordo a qualquer momento.

O legislador também se preocupou em respeitar as mais diversas atividades praticadas em sociedade pelas partes, em especial, nas ocasiões mais relevantes de suas vidas; em linha com o artigo 244, incisos do CPC, acautelou a citação do requerido, salvo para lhe evitar o perecimento do direito, que estiver participando de ato de culto religioso, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro ou qualquer parente consanguíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral em segundo grau, no falecimento e nos sete seguintes de parentes, dos noivos nos três primeiros dias que seguem à data do casamento e de doente enquanto grave o seu estado.

Outra proteção à integridade moral dos litigantes se dá no capítulo reservado à obrigação de exhibir documento ou coisa. O artigo 404, incisos I e III do CPC assevera que as partes têm o direito de recusar exibí-los caso a sua divulgação possa violar dever de honra ou redundar em desonra à parte, terceiro ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau. Mesmo viés encontra observância no depoimento testemunhal desobrigando pessoas a se manifestarem sobre fatos que lhes acarretem grave dano.

Percebe-se com isso o resguardo fundamental encarnado no artigo 5º inciso X da Constituição Federal na medida em que assevera a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, a honra e a imagem das pessoas, inclusive assegurando-lhes o direito à indenização por eventual dano material ou moral decorrente de medidas transgressoras.

4.8 – A inadmissibilidade de confissão sobre direitos indisponíveis e o livre convencimento do juiz como garantia fundamental da dignidade.

A convicção do juiz pauta-se na busca pela verdade, em “todos os tempos, a ideia de Justiça, como objeto do Direito, sempre esteve axiologicamente ancorada no pressuposto da

verdade, ou seja, na incidência das normas jurídicas sobre a realidade da vida como ela é”⁵⁹, acrescentando ainda que os indivíduos apenas se sentem motivados eticamente a se submeter aos mandamentos da Lei quando cientes estão de que a justiça dará a cada um o que é seu, em conformidade com a verdade.

Com o advento da Constituição de 1988 o Brasil reconstruiu o seu Estado de Direito, adotando como pedra fundamental a primazia dos direitos fundamentais, a citar o amplo acesso a um tribunal independente prévia e legalmente instituído para proteger qualquer direito transgredido. Surgiram novas dimensões de garantias da pessoa humana como o direito à intimidade e à vida privada e, no berço processual, a ampla defesa e o contraditório empreendem fuga a vãs proclamações para adquirir “concretude através do direito a defender-se provando, do direito à igualdade concreta, ao contraditório participativo e ao mais amplo respeito à dignidade humana, claramente representado pela proibição das provas ilícitas”⁶⁰.

Nesse diapasão, entre a verdade pretendida e a proibição da produção de provas censuráveis, encontra-se a necessidade de se resguardar o fim elementar da jurisdição e as prerrogativas inerentes aos litigantes, esses últimos em face de eventuais destemperos que por ventura possam ocorrer, seja por motivos escusos de atuação da parte em defesa de outrem despreocupadamente com o aborto de suas garantias, seja por conta de eventuais chantagens, pressões ou outras medidas coativas extravagantes que, por consequência, referenciam violações a dignidade humana enaltecida na lei maior.

Encontra-se conscrito no artigo 392, § 1º do CPC a inadmissão em juízo como confissão da parte sobre fatos que condiga a direitos indisponíveis, sendo ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados⁶¹.

O direito probatório passou a banhar-se em valores humanitários, diga-se, muitos ainda imprecisos, atentando-se que a “livre convicção não pode transformar-se em instrumento de arbítrio, nem tampouco convencer apenas o próprio juiz”⁶², assim, tomar

⁵⁹ GRECO, L. op. cit., p. 5.

⁶⁰ GRECO, L. A prova no processo civil: do Código de 1.973 ao novo Código Civil. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 5, n. 6. p. 96, 2002.

⁶¹ Vide REsp 686.978/RS, REsp 292.543/PA e REsp 427.117/MS.

⁶² GRECO, L. op. cit., p. 96.

depoimentos sem reservas quando o conjunto probatório estiver na contramão da confissão sobre fatos indisponíveis, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, intencionando com isso que comandos escusos exerçam forças estranhas de modo a implicar na confissão sobre fatos incontroversos em face do emaranhado abarcado.

Tais ponderações, em conjunto, compõem-se por ferramentas mestras em garantia dos direitos fundamentalmente estampados na Constituição Federal, zelando para que interesses extraprocessuais não influenciem a dinâmica hígida dos feitos, como também as garantias elementares do indivíduo.

4.9 – A impenhorabilidade dos bens de família e o direito à moradia

Dentre os direitos sociais atendidos pelo Código de Processo Civil encontra-se a proteção da propriedade, fator preponderante para que as pessoas possam alcançar um patamar minimamente considerável de dignidade tal como está no artigo 833⁶³ do CPC, bem como a proteção do direito de moradia nas novas dimensões compreendidas pelos Tribunais Superiores⁶⁴.

⁶³ Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

⁶⁴ Vide REsp 488820/SP, REsp 584188/DF, REsp 533388/RS, REsp 875687/RS, STJ Rcl 4374/MS e STJ Ag 1023772.

A ideia de conferir isenção de execução por dívidas, incluída a compreensão de outorgar impenhorabilidade à moradia familiar, não é exclusiva do ambiente brasileiro, tendo sido originada no direito norte-americano, fruto da desestruturante e histórica crise bancária que determinou a tomada de medidas alternativas de conversão do quadro de desordem econômica e social instaladas⁶⁵.

O direito à moradia foi inicialmente destinado à proteção da família, mas evoluiu no direito brasileiro quando inserido no plano econômico, propiciando transformações importantes no modo de aplicação; por exemplo, tutela-se a moradia do indivíduo mesmo que não haja constituído família, assegurando-lhe um patrimônio mínimo para garantia de sua sobrevivência, é o princípio da dignidade funcionando como responsável pela humanização do processo executório⁶⁶.

Acrescenta-se que o direito à moradia é reconhecido internacionalmente como um dos mais basilares instrumentos à sobrevivência e dignidade humana, recordando inclusive o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos onde assevera que toda pessoa é detentora do direito a um padrão de vida que seja capaz de assegurar a si bem como à sua família saúde e bem-estar, alimentação, vestuário e o que aqui se discute, habitação⁶⁷. É claro que o conceito de moradia deve ser muito mais abrangente do que mero teto para se viver; lembram os autores que após o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no ano de 1966, a ideia a ser defendida foi a de que circunscrito à moradia devem estar alinhados a segurança jurídica da posse, a dotação instrumentária e de infraestrutura, habitualidade, acessibilidade, localização, adequação cultural, gastos suportáveis, todos, em seu conjunto, capazes de propiciar uma garantia mínima de bem-estar da família.

5 UM CONVITE A REPENSAR.

⁶⁵ ASSIS, A. de. Princípio da dignidade da pessoa humana e impenhorabilidade da residência familiar. **Revista Jurídica** 384, p. 12, out. 2009.

⁶⁶ ASSIS, A. de. *op. cit.*, 18.

⁶⁷ CARVALHO, C. O. de; RODRIGUES, R. O novo Código de Processo Civil e as ações possessórias – novas perspectivas para os conflitos fundiários coletivos? **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 4. p. 1752, 2015.

Esta sessão é reservada ao levante de questão de grande relevo dentro do Direito Processual Civil, um convite à reflexão quanto a janela que se abre a possíveis transgressões da dignidade da pessoa humana e que encontra guarida no atual CPC.

Frisa-se, aqui, a determinação da prisão civil por não pagamento de débito alimentar disposto no artigo 528, § 3º do CPC. Embora a natureza do débito assuma dimensão ímpar na medida em que está voltada a prover o sustento de vulneráveis economicamente, questiona-se a discrepância havida entre a obrigação de fazer pautada na prestação pecuniária e a sanção correspondente pelo inadimplemento resultante na restrição da liberdade. Ademais, depreende-se de tal dinâmica certo grau de incoerência na medida em que o Estado acaba por tolher do executado a oportunidade de providenciar tais valores para definitivamente honrar o seu compromisso em prol dos seus dependentes, já que preso estará impossibilitado de trabalhar.

Discute-se, para tal finalidade, a utilização de ferramentas outras à disposição do exequente para a conquista das pretensões dessa natureza, como a penhora sobre valores bancários, de bens, bloqueios de veículos, a penhora sobre importâncias relativas ao PIS-PASEP, desconto em folha de pagamento, protesto extrajudicial, quiçá, a suspensão do direito de dirigir, realizar concursos públicos, ou até mesmo sair do país; medidas coercitivas estas, ao menos proporcionais e não impeditivas do executado em promover a quitação do débito alimentar; ou seja, a justiça exercendo o papel colaborativo à efetivação das pretensões.

Assim, incumbe questionar, em convite ao repensar, até que ponto medidas coercitivas como a neste episódio destacada podem se colocar favoravelmente à efetividade das pretensões levadas ao crivo jurisdicional, sem ofender garantias fundamentais com afetações severas à dignidade da pessoa humana, fundamento elementar norteador do senso ordeiro e da almejada justiça.

6 CONCLUSÃO

Diante do que tudo consta é possível concluir que a dignidade da pessoa humana, embora tenha tomado dimensões distintas no curso da história, foi absorvida em viés

constitucional com dupla finalidade, seja para abastecer o ser humano de garantias fundamentais nas mais diversas ocasiões de sua vida, seja para protegê-lo contra as medidas arbitrárias tanto no seio público, quanto na esfera privada.

Denota-se também que o Código de Processo Civil absorveu em seu dorso ideológico ações em consonância ao norte constitucional, preconizando em inúmeros dispositivos, repetidamente, a defesa do homem, das garantias fundamentais do ser humano e a promoção de sua dignidade.

Vislumbra-se, pelo privilégio aos que se encontrem em graus de vulnerabilidades, a defesa da privacidade, a proteção da honra, o desprezo à coação indevida, aos meios adequados executórios, no dever de urbanidade, na contraprestação tempestiva em face das tutelas emergentes, na reverência aos meios legais de produção probatória, o alinhamento hígido da justiça com as normas fundamentais promotoras da dignidade da pessoa humana.

É certo que constantemente novas formas de relações transacionais são inseridas no comportamento social, reputando-se desafios ao ordenamento jurídico em defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, em especial o primado da dignidade humana, seja em face da inoperância dos efeitos pretendidos pela norma positivada em vigor, seja pela ausência de dispositivos legais voltados à regulação das novas práticas.

Acrescente-se a necessidade de maior reflexão por parte da classe científica quanto ao silêncio da moderna doutrina no que respeita antigas medidas expropriatórias como a mencionada anteriormente, ainda vigente, possibilitando aberturas à violação da dignidade humana aqui defendida.

Por derradeiro, conclui ser notória a preocupação legislativa em se sustentar sob a nova ritualística nos elementos discorridos na ordem constitucional, modernizando-se na manobra de feitos em viés inclinado à praticidade, celeridade, efetivação da justiça e promoção do bem-estar das partes, que em seu conjunto são capazes de lhes garantir a almejada, e sempre pretendida, prevalência de direitos promotores da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, A. G. C. de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23. p. 316-335, 2003. Disponível

em:

http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf.

Acesso em: 13 nov. 2019.

ANTUNES ROCHA, C. L. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 2, p. 49-67, dez. 2001. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em: 13 nov. 2019.

ARAUJO, L. A. D.; RUZYK, C. E. P. A perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o estatuto da pessoa com deficiência e o código de processo civil: reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 1. p. 227-256, jan-abr. 2017. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/867>. Acesso em: 13 nov. 2019.

ASCENSÃO, J. O. A dignidade da pessoa humana e o fundamento dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103. p. 277-299, jan-dez. 2008. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67806>. Acesso em: 13 nov. 2019.

ASSIS, A. de. Princípio da dignidade da pessoa humana e impenhorabilidade da residência familiar. **Revista Jurídica** 384, p. 12-93, out. 2009. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ%20384%20-%20Doutrina%20Civil.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

ATO nº 379, de 30 de Setembro de 2009. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 fev. 2010. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/colunas/novo-cpc/131111-ato-no-379-de-30-de-setembro-de-2009. Acesso em: 13 nov. 2019.

BASTOS, C. R.; MARTINS, I. G. **Comentários à constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 86 de 29 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e

demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=382044>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outs/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição de 1834]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1834)**. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7713.htm. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 13 nov. 2019.

CARVALHO, C. O. de; RODRIGUES, R. O novo Código de Processo Civil e as ações possessórias – novas perspectivas para os conflitos fundiários coletivos? **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 4. p. 1750-1770, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/20912>. Acesso em: 13 nov. 2019.

CAVALCANTE, T. M. N. Cidadania e acesso à justiça. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**, 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/cidadania-e-acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a>. Acesso em: 13 nov. 2019.

CUNHA, A. dos S. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do Direito Civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 19. p. 51-73, mar. 2001. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71520>. Acesso em: 13 nov. 2019.

ESPANHA. **Constituição Espanhola de 31 de outubro de 1978**. Madri: Congresso dos deputados e senadores, 1978. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20091215043926/http://www.boe.es/aeboe/consultas/enlaces/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em: 13. Nov. 2019.

FUX, L. O novo processo civil. **Revista do TST**, Brasília, v. 80, n. 4. p. 264-290, out-dez. 2014. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79452/009_fux.pdf?sequence=1. Acesso em: 13 nov. 2019.

GRECO, L. A prova no processo civil: do Código de 1.973 ao novo Código Civil. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 5, n. 6. p. 93-123, 2002. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11161>. Acesso em: 13 nov. 2019.

GRECO, L. Limitações probatórias no processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4. p. 4-28, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21605>. Acesso em: 13 nov. 2019.

IOCOHAMA, C. H.; AGUILAR, G. S. B.; GEREVINI, D.; SOUZA, A. C. C.; FUJIHARA, L. E. A.; MENONCIN, P. C. D.; SEOCCO, A. R. A preferência de tramitação para os processos de idosos. **Revista Ciên. Jur. e Soc. da Unipar**. Umuarama. v. 10, n. 1, p. 45-68, 2007. Disponível em: <http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/download/640/557>. Acesso em: 13 nov. 2019.

LARENZ, K. Derecho Civil: parte general. trad. Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado/EDERSA, 1978.

MARSHALL. T.H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro, Zahar editores. 1967.

MITIDIERO, D. A tutela dos direitos como fim do processo civil no estado constitucional. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 44, p. 71-91, set. 2015. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/89495/2015_mitidiero_daniel_tutela_direitos.pdf?sequence=1. Acesso em: 13 nov. 2019.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NOBRE JUNIOR, E. P. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de informação Legislativa**, Brasília v. 37, n. 145. p. 185-196, jan-mar. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568/r145-19.pdf?sequence=4>. Acesso em: 13 nov. 2019.

PEDUZZI, M. C. I. **O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade**. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, UNB. Brasília, 2009.

- PORTUGAL. **Constituição Portuguesa de 02 de abril de 1976**. Lisboa: Assembleia Constituinte, 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP1976.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.
- RODRIGUES, Cunha. **Comunicar e julgar**. Coimbra: Edições Minerva. 1999.
- RODRIGUES, S. Y. de C. S. **Mediação judicial no Brasil “avanços e desafios”: a partir do novo código de processo civil e da lei de mediação**. Dissertação (Mestrado em Direito-Ciências Jurídicas) – Universidade Autônoma de Lisboa, UAL. Lisboa, 2016.
- ROMITA, A. S. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.
- SANTOS, B. de S. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 7, n. 13. p. 89-109, jan-jun. 2005. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Tribunais%20e%20novas%20tecnologias_Sociologias_2005\(1\).pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Tribunais%20e%20novas%20tecnologias_Sociologias_2005(1).pdf). Acesso em: 13 nov. 2019.
- SANTOS, B. S. D. dos. **O segredo de justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autônoma de Lisboa, UAL. Lisboa, 2014.
- SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.
- SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SILVA, J. A. da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212. p. 89-94, abr-jun. 1998. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>. Acesso em: 13 nov. 2019.
- SILVA, J. M. **O processo eletrônico como instrumento de realização de direitos na sociedade contemporânea e os tímidos avanços do novo CPC**. Simpósio de

Processo - PUCRS, Porto Alegre, p. 1-14, 2016. Disponível em:
<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/02.pdf>.

Acesso em: 13 nov. 2019.

SOUZA, A. I. R. de; CARVALHO, M. L. B. **Acesso a justiça enquanto direito fundamental aos hipossuficientes**. Seminário Internacional: demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, Universidade de Santa Cruz do Sul, ISSN 2358-3010, 2015. Disponível em:
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13148>. Acesso em: 13 nov. 2019.

STRECK, L. L. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 206. p. 33-51, abr-jun. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/512448>. Acesso em: 13 nov. 2019.

STRECK, L. L.; MOTTA, F. B. Para entender o novo código de processo civil: da dignidade da pessoa humana ao devido processo legal. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 14, n. 19. p. 112-128, jul-dez. 2016. Disponível em:
https://www.academia.edu/37349509/Para_Entender_o_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_da_dignidade_da_Pessoa_humana_ao_devido_Processo_legal. Acesso em: 13 nov. 2019.

VAZ, W. L.; REIS, C. Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 7, n. 1. p. 181-196. jan-jun. 2007. Disponível em:
<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522>. Acesso em: 13 nov. 2019.